SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2220918 - TO (2025/0240347-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	BRAULIO BREENDON GONCALVES ALENCAR
ADVOGADOS	:	CRISTIAN TRINDADE RIBAS - TO009607
		ENRIKY ARAUJO CASTRO - TO013108
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERES.	:	DIEGO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. TEMA 1.258/STJ. EXISTÊNCIA DE PROVAS AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES. POSSE DA *RES FURTIVA*. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial para dar-lhe provimento, em processo no qual o acusado foi condenado à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II e V, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a condenação pode subsistir diante da alegada nulidade do reconhecimento fotográfico, à luz do Tema 1.258/STJ; e (ii) saber se a pretensão de absolvição ou desclassificação demanda reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação não está fundamentada exclusivamente no reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial. As instâncias ordinárias apontaram elementos probatórios autônomos, especialmente os depoimentos das vítimas e dos policiais, além da localização do agravante, dias após o crime, na posse da motocicleta subtraída.

4. A existência de provas independentes do reconhecimento questionado impede o esvaziamento do conjunto probatório e permite a manutenção da condenação, conforme a orientação firmada pelo STJ no Tema 1.258.

5. A pretensão de afastar a autoria reconhecida pelas instâncias ordinárias ou de estabelecer ausência de nexo entre o agravante e o roubo exigiria nova análise das provas e das circunstâncias concretas do delito, providência incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60523649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:16
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 2011bd77-ef4a-4c0c-98b3-7f81885b390e

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:16
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 2011bd77-ef4a-4c0c-98b3-7f81885b390e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2220918 - TO (2025/0240347-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	BRAULIO BREENDON GONCALVES ALENCAR
ADVOGADOS	:	CRISTIAN TRINDADE RIBAS - TO009607
		ENRIKY ARAUJO CASTRO - TO013108
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERES.	:	DIEGO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. TEMA 1.258/STJ. EXISTÊNCIA DE PROVAS AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES. POSSE DA *RES FURTIVA*. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial para dar-lhe provimento, em processo no qual o acusado foi condenado à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II e V, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a condenação pode subsistir diante da alegada nulidade do reconhecimento fotográfico, à luz do Tema 1.258/STJ; e (ii) saber se a pretensão de absolvição ou desclassificação demanda reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação não está fundamentada exclusivamente no reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial. As instâncias ordinárias apontaram elementos probatórios autônomos, especialmente os depoimentos das vítimas e dos policiais, além da localização do agravante, dias após o crime, na posse da motocicleta subtraída.

4. A existência de provas independentes do reconhecimento questionado impede o esvaziamento do conjunto probatório e permite a manutenção da condenação, conforme a orientação firmada pelo STJ no Tema 1.258.

5. A pretensão de afastar a autoria reconhecida pelas instâncias ordinárias ou de estabelecer ausência de nexo entre o agravante e o roubo exigiria nova análise das provas e das circunstâncias concretas do delito, providência incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA60216262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:32
Código de Controle do Documento: ba28ea04-6f09-445a-b3b6-784f747b56b8

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRAULIO BREENDON GONÇALVES ALENCAR contra a decisão proferida por esta relatoria que conheceu do recurso especial para dar-lhe provimento (fls. 1.036-1.043).

As razões do agravo regimental sustentam a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, argumentando que o recurso especial demanda apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos e a correta aplicação do Tema 1.258/STJ quanto à nulidade do reconhecimento fotográfico.

Ao final, a defesa pugna pela absolvição do agravante por insuficiência de provas autônomas em juízo ou, subsidiariamente, pela desclassificação do crime de roubo para o delito de receptação (fls. 1.058-1.067).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

No caso, o acusado foi condenado à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II e V, do Código Penal.

A decisão monocrática, ora recorrida, conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento aos seguintes argumentos (fls. 1.036-1.043):

> *O Juízo de primeiro grau assim decidiu acerca do reconhecimento fotográfico realizado (fls. 610/627):*
>
> > *[...] Por outro lado, Vale anotar que não há nulidade alguma no reconhecimento extrajudicial. O reconhecimento por fotografia nos autos do inquérito policial é válido como prova dentro do sistema de livre convencimento do magistrado. Ademais, não resta comprovado prejuízo algum ao réu, uma vez que há provas suficientes que indicam eles como autores dos delitos, inclusive a confirmação por parte das vítimas. A jurisprudência do Tribunal de justiça do Estado do Tocantins já manifestou-se acerca do tema. Vejamos: [...] O reconhecimento realizado por meio fotográfico não corrompe as demais provas dos autos. E mesmo que não o fosse, ele foi corroborado pelas provas contidas nos autos. Razão pela qual entendo que foram atendidas as premissas do art. 226, II do CPP, motivo pelo qual rejeito a tese de defesa apresentada pelos acusados. Por fim, conforme pontuou o parquet, na época dos fatos, há seis anos, os acusados foram reconhecidos pelas vítimas em sede policial e confirmado em juízo, mas em outros elementos probatórios, em que as vítimas relataram com*

Documento eletrônico VDA60216262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:32
Código de Controle do Documento: ba28ea04-6f09-445a-b3b6-784f747b56b8

riqueza de detalhes a atuação dos réus na empreitada criminosa, não havendo se falar, portanto, absolvição por ausência de provas.[...] (grifamos)

O Tribunal de origem exarou os seguintes fundamentos (fls. 801/811):

[...]Como se sabe, a regra prevista no art. 226 do CPP não é absoluta. Bem por isso, o reconhecimento feito pela vítima, ainda que realizado de maneira distinta das formalidades estatuídas na aludida norma é válido e em nada macula a prova coligida em desfavor dos acusados, haja vista que, no caso dos autos, corroborado pelas demais prova dos autos.[...]

Ante essas breves considerações, rejeito a preliminar arguida.

[...]

A autoria igualmente é indiscutível, revelando-se pelos pelas declarações das vítimas e dos policiais. Extrai-se da sentença:

[...]

> *Frise-se que embora os recorrentes alegam que não participaram da empreitada criminosa, tão somente estavam na posse da moto roubada, tal assertiva não coaduna com os depoimentos das vítimas e do policial que participou das prisões dos recorrentes, nem tampouco com o reconhecimento feito pelos ofendidos na delegacia e confirmado em juízo, de que eles eram os autores do delito.[...] (grifamos)*

E em embargos de declaração fundamentou (fls. 879/884):

[...]Bem se vê, na espécie, que os argumentos expendidos na peça recursal versam, em síntese, sobre matéria já discutida nos autos. O acórdão enfrentou expressamente a teses de nulidade do reconhecimento pessoal, consignando que, embora o procedimento realizado na fase policial não tenha observado estritamente as formalidades do artigo 226 do CPP, tal circunstância não invalida a prova quando corroborada por outros elementos colhidos sob o crivo do contraditório, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, o órgão julgador analisou a suficiência probatória, destacando que a autoria restou comprovada pelo conjunto de provas, incluindo os depoimentos das vítimas e dos agentes policiais, os quais foram harmônicos e coerentes, reforçando a participação dos embargantes na prática criminosa [...] (grifamos)

Nesse contexto, verifica-se que a Corte estadual concluiu pela comprovação da autoria delitiva, fazendo-o com fundamento de que o recorrente foi encontrado com a motocicleta subtraída e os depoimentos das vítimas e dos policiais seria robusto.

[...]

No caso dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem analisou provas independentes do reconhecimento, ressaltando-se que o recorrente foi localizado dias após a prática do crime com a motocicleta subtraída.

Nesse contexto, não se verifica a alegada violação à legislação, sendo que reverter a conclusão do Tribunal a quo enseja reexame de provas incabível nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que a condenação imposta ao ora agravante não se esvazia na discussão acerca do

Documento eletrônico VDA60216262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:32
Código de Controle do Documento: ba28ea04-6f09-445a-b3b6-784f747b56b8

reconhecimento de pessoas. Conforme assentado no *decisum* hostilizado, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem demonstrou de forma fundamentada que a autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas por meio de um robusto conjunto probatório autônomo e independente do ato processual inquisitorial questionado.

Destaca-se que a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias atesta que o agravante foi localizado na posse direta da motocicleta subtraída dias após a execução do roubo, circunstância que, aliada aos demais elementos de convicção colhidos ao longo da persecução penal, fornece o respaldo probatório necessário exigido para a manutenção do decreto condenatório, nos termos da Sumula 1.258/STJ.

Com efeito, pretender modificar a conclusão firmada pelo Tribunal de origem para adotar a tese defensiva de absoluta insuficiência de provas ou inexistência de nexo causal exigiria o revolvimento aprofundado de todo o acervo fático-probatório constante dos autos.

Tal providência, contudo, é inviável na estreita via do recurso especial, encontrando o obstáculo intransponível da Súmula n. 7 desta Corte Superior, que veda a rediscussão de fatos nesta instância extraordinária.

Ademais, cumpre registrar que a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a posse injustificada da *res furtiva* logo após a prática delituosa gera presunção de responsabilidade e transfere para a defesa o ônus de apresentar justificativa idônea, elemento este que, somado à dinâmica dos fatos reconhecida pelas instâncias de piso, afasta qualquer cogitação de julgamento fundamentado exclusivamente em prova nula.

Por conseguinte, ausente qualquer ilegalidade flagrante ou teratologia nos fundamentos adotados pela decisão agravada e pelo acórdão estadual, restam inviolados os preceitos legais invocados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60216262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:32
Código de Controle do Documento: ba28ea04-6f09-445a-b3b6-784f747b56b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.220.918 / TO

Número Registro: 2025/0240347-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00026989120198272715 26989120198272715

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRAULIO BREENDON GONCALVES ALENCAR
ADVOGADOS	: CRISTIAN TRINDADE RIBAS - TO009607
	ENRIKY ARAUJO CASTRO - TO013108
RECORRENTE	: DIEGO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRAULIO BREENDON GONCALVES ALENCAR
ADVOGADOS	: CRISTIAN TRINDADE RIBAS - TO009607
	ENRIKY ARAUJO CASTRO - TO013108
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERES.	: DIEGO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Documento eletrônico VDA60515981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:00
Código de Controle do Documento: f219673c-dac5-4471-b8ab-dc45177c2e52

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:00
Código de Controle do Documento: f219673c-dac5-4471-b8ab-dc45177c2e52